



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Esta é uma edição especial sobre o tema “lavagem de dinheiro”.

A edição nº 41 desta publicação, datada de setembro de 2003, abordou o tema pela primeira vez.

Era relativamente recente a Lei Especial nº 9613, de 1/3/98, e, sendo a lavagem de dinheiro um crime, digamos, sofisticado - pois o seu rastreamento e investigação pressupõem quebra de sigilo bancário, além do deslinde dos meandros financeiros percorridos pelo numerário em causa – eram poucos os processos julgados.

Doze anos depois, um considerável aumento de decisões sobre o assunto torna necessária uma nova edição, examinando, a seguir, julgados desta Corte, e, na sequência, de outras Cortes federais.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INDÍCIOS FUNDADOS SOBRE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E LAVAGEM DE DINHEIRO COM INTERPOSIÇÃO DE EMPRESAS CARACTERIZAM O PERICULUM IN MORA E JUSTIFICAM A DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

CARACTERIZADA A LAVAGEM DE DINHEIRO PELA COMBINAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, COM OS ANTECEDENTES QUE REMETEM ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS LIGADAS À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E CRIMES NECESSÁRIOS A SUA MANUTENÇÃO

AUSÊNCIA DE PROVAS CONDUZ À ABSOLVIÇÃO EM DENÚNCIA DE LAVAGEM DE DINHEIRO

CARACTERIZADO O CRIME ANTECEDENTE, DA ALÇADA FEDERAL, CONEXO AO IMPUTADO À PACIENTE, É FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL PARA O RESPECTIVO PROCESSO E JULGAMENTO

EQUIVOCADAMENTE TIPIFICADA COMO LAVAGEM DE DINHEIRO UMA VENDA DE AUTOMÓVEIS SUPOSTAMENTE CONTRABANDEADOS

A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A RENDA LÍCITA DO ACUSADO, CUJA PROPRIEDADE NÃO É INFORMADA À RECEITA FEDERAL E CUJA OCULTAÇÃO FOI COMPROVADA, CARACTERIZA A LAVAGEM DE DINHEIRO

OUTROS TRIBUNAIS FEDERAIS

STJ

TRF1

TRF3

MANDADO DE SEGURANÇA 201402010006443

Disponibilizado em 27/8/2014, pp. 319 e 320, e publicado em 28/8/2014

Relator para acórdão: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

**INDÍCIOS FUNDADOS SOBRE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E LAVAGEM DE DINHEIRO
COM INTERPOSIÇÃO DE EMPRESAS CARACTERIZAM O *PERICULUM IN MORA* E
JUSTIFICAM A DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

O Desembargador Federal ABEL GOMES, em seu voto-vista, divergiu do Relator originário, Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, tornando-se Relator para acórdão.

Considerou o Desembargador ATHIÉ, em seu voto, não existir o mínimo indício de serem de origem ilícita os bens da impetrante, não vislumbrando, também, qualquer prova de atividade ilícita da mesma, e, considerando as garantias constitucionais, especificamente relacionadas ao direito de propriedade e ao devido processo legal, concedeu a segurança.

Entendimento contrário demonstrou o Desembargador ABEL GOMES, admitindo a medida assecuratória do sequestro de bens móveis e imóveis, por verificar nos autos a existência de indícios fundados sobre desvio de verbas públicas e lavagem de dinheiro, com interposição de empresas, sendo, assim caracterizado o *periculum in mora*.

Precedente:

STJ: RMS 27026/MG (DJ de 29/3/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL 200751018077254

Disponibilizada em 4/6/2014, pp. 225 e 226, e publicada em 5/6/2014

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)**CARACTERIZADA A LAVAGEM DE DINHEIRO PELA COMBINAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, COM OS ANTECEDENTES QUE REMETEM ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS LIGADAS À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E CRIMES NECESSÁRIOS A SUA MANUTENÇÃO**

Por maioria, a Primeira Turma Especializada negou provimento à apelação de um condenado a sete anos de reclusão, como incurso no artigo 1º, inciso VII, da Lei 9613/98.

Na denúncia, foi relatado que o apelante, na condição de sócio de uma empresa de jogos eletrônicos, nos anos-calendário de 2004 e 2005, teria declarado rendimentos isentos de lucros supostamente recebidos da referida empresa, em montante superior à receita bruta da pessoa jurídica. Fora, ainda, apurada pela Secretaria da Receita Federal movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Tudo isso somado ao envolvimento do apelante na chamada “Operação Furacão”, demonstraria ação tipicamente voltada para a lavagem de dinheiro.

Ao rejeitar as alegações da defesa, de que no máximo o réu teria cometido sonegação fiscal, o Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO se baseou nos antecedentes do acusado, que apontam um largo espectro de envolvimento com atividades ilícitas ligadas à exploração de jogos de azar e aos crimes necessários a sua manutenção, dentre os quais, corrupção de agentes públicos.

Divergiu, sendo vencido o Desembargador IVAN ATHIÉ, fundado no entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 96007, julgado em 12/6/2012, cuja concessão foi mais tarde estendida duas vezes a outros acusados pelos mesmos fatos.

APELAÇÃO CRIMINAL 201151018031877

Disponibilizada em 25/2/2014, pp. 8 e 9, e publicada em 26/2/2014

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

AUSÊNCIA DE PROVAS CONDUZ À ABSOLVIÇÃO EM DENÚNCIA DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, em continuidade delitiva, e artigo 1º, IV, e parágrafo 2º, I, e 4º, todos da Lei 9613/98, por haver efetuado operações financeiras ilegais, utilizando a estrutura de uma empresa de turismo.

Após a instrução criminal, foi sentenciado a 22 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 480 dias-multa.

A sentença condenatória foi reformada pela Primeira Turma Especializada, em decisão unânime, afirmando, em seu voto, o Desembargador Federal IVAN ATHIÉ que a condenação não se sustenta em provas de conduta ilícita, desprezando por completo as alegações e requerimentos da defesa, como se já houvesse certeza da culpabilidade.

Enfatizou, ainda, o Relator ter o magistrado sentenciante indeferido a maior parte das diligências requeridas pela defesa, e, ao revés, deferido todas as requeridas pela acusação.

HABEAS CORPUS 201402010048498

Disponibilizado em 24/6/2014, pp. 175 e 176, e publicado em 26/6/2014

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

CARACTERIZADO O CRIME ANTECEDENTE, DA ALÇADA FEDERAL, CONEXO AO IMPUTADO À PACIENTE, É FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL PARA O RESPECTIVO PROCESSO E JULGAMENTO

O recurso em comento foi impetrado, com o objetivo de fazer cessar alegado constrangimento ilegal, perpetrado pelo magistrado da Quarta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, consubstanciado no processamento de ação penal a que responde a paciente pelos delitos de lavagem de dinheiro e antecedentes.

Em seu voto, o Desembargador Federal ANDRÉ FONTES reportou-se à condenação do marido da paciente, por sentença prolatada na Quarta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pelo cometimento em tese dos delitos de lavagem de dinheiro, quadrilha e corrupção passiva. Com base no material apreendido na “Operação Gladiador” e na quebra do sigilo fiscal do marido da paciente, tornou-se manifesta a incompatibilidade entre o patrimônio do mesmo e seus rendimentos mensais, com a conclusão de que foram conquistados de maneira ilícita.

Pela ocultação desses bens, ou de alguns deles, a paciente teria atuado como “laranja”, supostamente conferindo aparência lícita ao dinheiro de origem criminosa.

A competência para aquela ação originária firmou a existência de lesão a interesse federal, e, por consequência, a conexão entre os feitos correlatos. Se entre aqueles feitos está evidenciada a conexão probatória, e o feito originário do presente *habeas corpus* é daqueles de mero desdobramento, irretocável é a decisão que firmou competência da Quarta Vara Federal da Justiça Criminal para julgá-lo.

Por unanimidade, a Turma denegou a ordem.

Precedente:

STF – HC 70688/SP (DJ de 10/12/93, p. 27096).

APELAÇÃO CÍVEL 200851010178657

Disponibilizada em 14/10/2014, pp. 287, 288 e 289, e publicada em 15/10/2014

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

EQUIVOCADAMENTE TIPIFICADA COMO LAVAGEM DE DINHEIRO UMA VENDA DE AUTOMÓVEIS SUPOSTAMENTE CONTRABANDEADOS

O Ministério Público Federal apelou de sentença prolatada na Terceira Vara Federal Criminal, na qual foram, sumariamente, absolvidos os acusados da prática do delito de lavagem de dinheiro, no que concerne à dissimulação da origem alegadamente ilícita de automóveis supostamente contrabandeados.

O MPF, na inicial, descreveu que os denunciados se associaram, de maneira estável e permanente, no período compreendido entre 2008 e 2011, para a prática de contrabando de veículos de luxo usados, e lavagem do dinheiro auferido com os lucros obtidos com o delito anterior.

O Relator originário, Juiz Federal Convocado Marcello Granado, deu provimento ao recurso, adotando os fundamentos expostos pelo MPF como razão de decidir, e afirmando a existência da tipicidade do delito nos autos.

Entendimento divergente teve o Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, e que se tornou majoritário.

A seu juízo, o libelo acusatório não conseguiu comprovar a ocultação dos lucros auferidos com o contrabando, e a ocultação dos bens é a própria essência do crime de lavagem de dinheiro. Aduziu o Relator para acórdão que sequer foram indicados os lucros obtidos com a suposta ação ilegal, nem como ocorreu a ocultação do proveito do crime antecedente, não se descrevendo, ao menos, quem eram os “laranjas”, nem os responsáveis pelo emplacamento fraudulento dos veículos.

Dessa forma, reconhecida a atipicidade da conduta, negou provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL 200851018037327

Disponibilizada em 27/5/2013, pp 21 e 22, e publicada em 28/5/2013

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - 2ª Turma Especializada

[volta](#)**A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A RENDA LÍCITA DO ACUSADO, CUJA PROPRIEDADE NÃO É INFORMADA À RECEITA FEDERAL E CUJA OCULTAÇÃO FOI COMPROVADA, CARACTERIZA A LAVAGEM DE DINHEIRO**

A Segunda Turma Especializada, por maioria, proveu recurso de ex-policia! civil, de forma parcial. O apelante foi condenado, em primeiro grau, a pena de seis anos de reclusão, no regime semi-aberto, e ao pagamento de multa, no valor de cento e trinta e dois dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 1º da Lei 9613/98. Como pena acessória, foi decretada a perda do cargo público.

Tanto a Relatora originária, Juíza Federal Convocada CLAUDIA NEIVA, quanto o Relator para acórdão, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, concordaram ter restado evidenciada a prática dos delitos de lavagem de dinheiro imputados ao apelante, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação imposta na sentença recorrida, inclusive quanto à perda do cargo. Divergiu, apenas, o Desembargador MARCELO PEREIRA DA SILVA do entendimento professado pela Relatora quanto à suposta ocultação da quantia de quatorze mil reais encontrada na residência do acusado – que julgou não caracterizada – e na fixação da pena definitiva – que quantificou em quatro anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e o pagamento da multa correspondente a setenta dias-multa.

STJ: Habeas Corpus 196242/RJ

Relator: Ministro NEFI CORDEIRO

Órgão Julgador: Sexta Turma

Data do Julgamento: 10/3/201

Publicação: 17/3/2015

[volta](#)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. ALTERAÇÃO. *MUTATIO LIBELLI*. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. TIPO PENAL ALTERNATIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDUCTA NÃO TIPIFICADA, À ÉPOCA DOS FATOS. PERDIMENTO DOS BENS. ART.7º, I, DA LEI N. 9613/98. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. FIXAÇÃO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO – PROBATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. TESE NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão, diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O crime previsto no artigo 1º da Lei n. 9613/98, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12683/2012, previa que os recursos ilícitos submetidos ao branqueamento poderiam ter como fonte quaisquer dos crimes constantes de seus incisos I a VIII.
3. Por sua natureza de tipo penal misto alternativo, o crime de lavagem de dinheiro admite que os recursos ilícitos provenham direta ou indiretamente dos crimes prévios elencados nos incisos I a VIII do art. 1º da Lei n. 9613/98, não havendo alteração de tipicidade penal na admissão de um, dois ou mais crimes prévios – desde que reconhecidos.
4. A ausência à época de descrição normativa do conceito de organização criminosa impede o reconhecimento dessa figura como antecedente da lavagem de dinheiro, em observância ao princípio da anterioridade legal, insculpido nos artigos 5º,

XXXIX, da CF, e art. 1º do CP.

5. A exclusão da organização criminosa como antecedente da lavagem de capitais não acarreta a atipicidade da conduta, remanescendo o admitido delito antecedente do art. 3º, II, da Lei n.8137/90, admitido pelo inciso V do artigo 1º da Lei n. 9613/98.

6. As instâncias ordinárias, com base em vasto acervo probatório, determinaram a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores relacionados ao delito de branqueamento de capitais, como consequência automática da sentença penal condenatória, a teor do art. 7º, I, da Lei 9613/98, não cabendo a revisão das conclusões prolatórias.

7. Expondo-se de forma clara os motivos para a perda do cargo público, não há falar em nulidade, importando ressaltar que não se pode confundir fundamentação coesa com ausência de fundamentação.

8. Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

9. Não há ilegalidade patente no *quantum* fixado no valor de cada dia-multa, sendo vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

10. A tese quanto à desproporcionalidade no valor unitário da pena pecuniária não foi objeto de debate pelo acórdão atacado, de modo que sua apreciação, na via eleita, importaria em indevida supressão de instância.

11. *Habeas corpus* não conhecido.

TRF 1ª REGIÃO: Apelação Criminal 200241000041859/RO (0004165-76.2002.4.01.4100)

Relator: Desembargador Federal NEY BELLO

Órgão Julgador: Terceira Turma

Data de Julgamento: 11/2/2015

Publicação: 20/2/2015

[volta](#)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART.288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI 9.605/1988. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, PARÁGRAFO 6º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 38 DA LEI 9.605/98. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ART.10, *CAPUT*, DA LEI N 9437/97. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PARA OS CRIMES COM PENAS INFERIORES OU IGUAIS A DOIS ANOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE ALTERADA. MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DAS PEDRAS APREENDIDAS.

1. Extinta a punibilidade dos réus em relação aos crimes cujas penas não ultrapassam dois anos, com fundamento no art.107, IV, do Código Penal, diante do trânsito em julgado para a acusação, bem como o do transcurso de lapso superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a de publicação da sentença condenatória, e entre esta última data e o presente momento.

2. Desclassificação do delito de receptação qualificada para o delito de usurpação de bem da União, na modalidade comercializar, em face da incidência do princípio da especialidade e nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.176/91.

3. Em relação aos delitos remanescentes, o contexto probatório comprova que os réus se associaram para a prática de crimes relacionados à exploração e comércio ilegal de diamantes, incorrendo, nos limites de suas condutas, na prática dos delitos de associação criminosa, exploração e usurpação de bem pertencente à União, lavagem de dinheiro e porte ilegal de armas, tipificados, respectivamente, nos artigos 288, parágrafo único, do CP; *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 8.176/98; 1º da Lei nº 9.613/98; e 10, parágrafo 2º, da Lei n 9.437/97.

4. A materialidade e a autoria dos delitos em questão ficaram comprovadas nos autos.

5. Dosimetria reformada em parte para alterar regime inicial de cumprimento de pena, promover substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e

multa, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de alguns dos delitos pelos quais foram condenados os réus e ajustar as penas-base em razão da desclassificação promovida.

6. Mantido em favor da União, por meio do DNPM, o perdimento das pedras de diamantes apreendidas em poder dos réus, tendo em vista o que dispõem os artigos 20, IX, e 176, *caput*, da Constituição Federal.
7. Apelação do MPF a que se nega provimento.
8. Apelações dos réus parcialmente providas.

TRF 3ª REGIÃO: 0006249-19.2006.4.03.6181

Relator: Desembargador Federal MAURICIO KATO

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data de julgamento: 9/3/2015

Publicação: 20/3/2015

[volta](#)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. “OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS”. LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. OBRAS DE ARTE. PROPRIEDADE E LICITUDE DAS AQUISIÇÕES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Bens apreendidos em decorrência da deflagração da “Operação Oceanos Gêmeos” (branqueamento de capitais originados do narcotráfico).
2. Mercado de obras de arte. Sujeição às obrigações discriminadas na Lei nº 9.613/98(art. 9º, XI), bem como aos procedimentos regulados pela Resolução nº 08/99 do COAF (arts. 1º, 4º e 5º).
3. Necessidade de demonstração, de forma inequívoca, da propriedade dos bens e da origem lícita da aquisição. Jurisprudência desta Corte.
4. Não comprovado o pleito do apelante, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 4, parágrafo 2º da Lei n 9.613/98.
5. Apelação desprovida.